

1. **Processo n.:** TCE 13/00715283
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00715283 - acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 32/2012, decorrente da Tomada de Preço n. 01/2011, da Prefeitura Municipal de Itapoá
3. **Responsáveis:** José Maurício Ribas Passos, Elói Roberto Mendes, Mario Elói Tavares e Eletro Comercial Energiluz Ltda.
Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros (de Eletro Comercial Energiluz Ltda.)
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itapoá
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0478/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades na execução do Contrato n. 32/2012, decorrente da Tomada de Preço n. 01/2011, da Prefeitura Municipal de Itapoá;

- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **MÁRIO ELÓI TAVARES** - ex-Prefeito Municipal de Itapoá, inscrito no CPF sob o n. 183.607.699-15 e, **ELÓI ROBERTO MENDES** - Secretário de Obras e Serviços Públicos daquele Município em 2012, inscrito no CPF sob o n. 437.225.559-49, e a empresa **ELETRO COMERCIAL ENERGILUZ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.008.659/0001-69, ao pagamento da quantia de **R\$ 144.830,77** (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), em razão da celebração do Termo Aditivo n. 34/2012 ao Contrato Administrativo n. 32/2012 com a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., concedendo-lhe reequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com o art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (itens 3.1.1 do **Relatório DLC n. 091/2015** e 2.1 do **Relatório DLC n. 393/2016**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal **o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação,

aos procuradores constituídos nos autos, ao Representante no Processo n. REP-13/00715283 e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

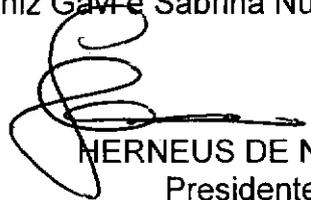
7. Ata n.: 63/2019

8. Data da Sessão: 16/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

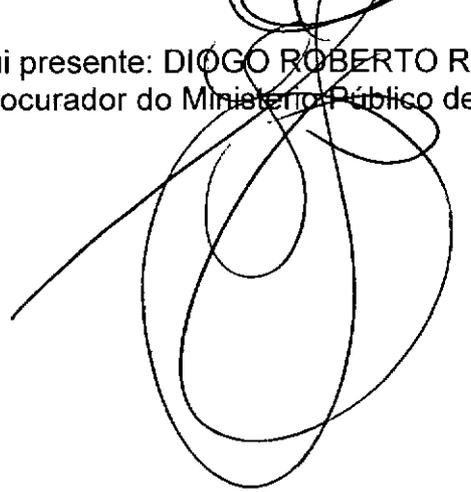
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



HERNEUS DE NADAL
Presidente
(art. 91, I, da LC n. 202/2000)



LUIZ ROBERTO HERBST
Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas - SC